

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0016124-58.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Felipe Iroldi Moretti

Requerido: Emerson Leal

FELIPE IROLDI MORETTI ajuizou ação contra **EMERSON LEAL** pedido a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, pois em debate ocorrido na rede social "facebook", foi ofendido por este publicamente.

Citado, o requerido contestou, alegando que o réu mostrou-se contrário a sua opinião tentando censurá-lo de maneira grosseira, mas esclarece que o confronto não se misturou com afronta. Assim requer a improcedência da ação.

Manifestou-se o autor refutando o alegado na contestação e juntando

Manifestou-se o réu reiterando suas pretensões iniciais.

Em apenso o incidente processual de impugnação à assistência judicial

gratuita.

novos documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sem êxito a pretensão. Um exagero!

O autor e o réu mantinham relacionamento, tanto que um foi admitido na rede social do outro, no "Facebook". Ambos e também outros emitiram opiniões a respeito de certo aspecto envolvendo Cuba e uma personalidade daquele país, tudo registrado em postagens na página do autor.

Sentiu-se ele ofendido em razão de duas mensagens postadas pelo réu:

Caro Felipe Moretti, vc anda um pouco desligado. O que temos para ler na mídia brasileira sobre Cuba? Só o que o Departamento de Estado norte-americano divulga e nossa mídia repete. Ataques e mais ataques a Cuba. Tanto é assim que vc fala de "ditadura" em

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Cuba, revelando sua total ignorância. A diferença entre nós, é que vc só lê o que nossa mídia subalterna e venal escreve sobre Cuba. Já eu, além desse lixo, leio também outras fontes. Por outro lado, vc insinua que sou intolerante apenas porque manifesto meu ponto de vista que não coincide com o seu. Então, quem é mesmo o intolerante? Acorda meu jovem ... (fls. 39).

No mesmo dia, quatro horas depois:

Ora, Felipe Moretti, gostaria de chamar sua atenção para o fato de que foi vc que invadiu minha conversa com o Mariano. Mais, em nenhum momento eu lhe desrespeitei. Apenas argumentei ao discordar de suas postagens. E vc se incomoda porque minha opinião é divergente da sua. Mais que isso, agora partiu para a ameaça. Um conselho de um professor aposentado, embora vc não o tenha pedido — mas, considerando o espaço que me abriu com sua ameaça, acho-me no direito de fazê-lo: nunca entre numa discussão se não estiver preparado intelectual e psicologicamente para enfrentar o debate. Abs ... (fls. 40).

Ambos encerraram o debate. Mas o autor sentiu-se ofendido. Certamente interpretou mal a palavra ignorância.

Vejamos suas acepções:

Em Houaiss Eletrônico, junho/2009:

substantivo feminino

- 1 estado de quem não está a par da existência ou ocorrência de algo
 - Ex.: i. dos fatos políticos
- 2 estado de quem não tem conhecimento, cultura, por falta de estudo, experiência ou prática Ex.: *i. musical*
- 3 atitude grosseira; grosseria, incivilidade

Ex.: é de uma i. incrível no trato com as pessoas

Em Caldas Aulete, iDicionário ("on line"):

sf.

- 1. Característica ou estado de quem ignora; falta de saber, de conhecimentos; DESCONHECIMENTO [antôn.: Antôn.: instrução, conhecimento]
- 2. Estado de quem não tem informação ou não está a par de algo: Mostra total ignorância desses fatos.
- 3. Imperícia, inabilidade, incompetência: É lamentável a ignorância desse pintor.
- 4. Rudeza, grosseria: Demonstra sempre ignorância no trato com os outros. [antôn.: Antôn.: gentileza]
- 5. Estupidez, boçalidade.

[F.: Do lat. ignorantia, ae.]

Apelar/partir para a ignorância

1 Bras. Gír. Recorrer à agressão física ou verbal para resolver uma divergência.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Em Aurélio Buarque de Holanda, 1986:

Do lat. Ignorantia.

S.f.

1. Condição de quem não é instruído: *O menino vive na ignorância*. 2. Falta de saber; ausência de conhecimentos: *Vende-se por homem culto, mas sua ignorância é notória*. 3. Estado de quem ignora ou desconhece alguma coisa, não tem conhecimento dela: *Está na ignorância dos tristes sucessos da manhã de hoje*.

Apelar para a ignorância. Bras. Gír. V. apelar (6): Quase apelando para a ignorância, ainda se conteve (Advogaldo Fernandes Sampaio, O Sol na Rede, p. 23. Partir para a ignorância. Bras. Gír. V. apelar (6).

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo, Dicionário Analógico da Língua Portugues, Lexikon, 2ª ed., pág. 207:

Ignorância, apedeutismo, dessabença, falta de instrução, ignotícia, agnosia, inscícia, insciência, insipiência, desconhecimento, desinformação, incultura, atraso, barbaria, indiferentismo pelas letras, aversão às letras, leiguice;

...

Conhecimento gerais /rudimentares /deficientes /escassos /minguados /imperfeitos

Dicionário Escolar da Língua Portugues, Academia Brasileira de Letras:

Ignorância (ig.no.rân.cia) s. f. 1. Estado ou condição de quem ignora, de quem não é instruído. 2. Falta de saber, de conhecimento; desconhecimento, inconsciência: *Ninguém pode alegar ignorância da lei*. 3. Burrice, estupidez, grosseria.

Por evidente que o contestante empregou a palavra nem sequer com grosseria, mas apenas para registrar a opinião a respeito da suposta falta de maior conhecimento do outro debatedor, a respeito do assunto em discussão. Tal ilação decorre do contexto em que o vocábulo foi empregado. O contestante referiu seus meios de informação a respeito, criticou uma suposta carência de informações sobre o tema em território local e atribuiu ao outro debatedor um suposto despreparo no assunto.

isso.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O autor talvez se impressionou com um dos sentidos da palavra, mas a intenção efetivamente não era ofender e isso não aconteceu.

Ignorante é aquele que comete desatinos por absoluta falta de informação (Luiz Antonio Sacconi, "Não Erre Mais", Editora Nova Geração, 31ª ed., pág. 326).

Veja-se ainda a explicação de Deonísio da Silva, partindo do vocábulo "desconhecer":

Desconhecido: de desconhecer e este de conhecer, do Latim cognoscere, em que a partícula inicial "cog" está agregada ao étimo noscere, ainda mais claro se exemplificado com ignorare, em que está presente o mesmo étimo, sendo "ig" o elemento de negação. Ignorare, ignorar, é, portanto, desconhecer. Ignorante e ignaro têm o mesmo étimo. A fala popular intuiu que indivíduos "sem noção", do Latim *notione*, declinação de *notio*, são ignorantes e ignaros. Se sobre eles pesam restrições, isso não ocorre com o "desconhecido", que frequentemente é temido ou admirado. No dia 28 de novembro, lembramos o soldado desconhecido, reunindo para memória, num indivíduo, todos os que morreram em combate sem que nem pudessem ser identificados. É também o Dia Nacional de Ação de Graças (http://deonisio.blogspot.com.br/search?q=ignorante).

Noutra fala, ainda no mesmo dia, quatro horas depois, o contestante questionou a suposta falta de preparo intelectual e psicológico para o autor "enfrentar o debate". A expressão foi empregada no sentido de carência de controle emocional, haja vista a insatisfação com a opinião divergente, e de desconhecimento maior a respeito do assunto.

Faltou algum comedimento a ambos, pois bem poderiam ter mantido debate mais ameno, mais compatível com o ambiente em que se encontravam, uma rede social. No entanto, longe de se identificar ofensa de um para com o outro.

Ambos emitiram opinião sobre assunto que despertou polêmica. Apenas

Talvez tenha faltado algum respeito, cortesia, civilidade, urbanidade, ou qualquer sinônimo. Teria sido melhor do que a acidez, o destempero, o despropósito da provocação que passaram a trocar, já sem intenção alguma, ambos, de esclarecer a divergência sobre o tema ou de fomentar a busca por outras opiniões e fontes de informação. Mas nada que justifique a sensibilidade extremada, para se pedir indenização por suposto e inocorrente dano moral.

O dano moral é aquele que causa um distúrbio anormal na vida do indivíduo e que afeta o seu ânimo psíquico, moral e intelectual. Não é qualquer dissabor que acarreta o dano moral e por isso a prova de sua ocorrência é imprescindível para a formação da certeza no espírito do julgador.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

É preciso individualizar a situação da vítima, ao invés de estabelecer uma regra que desconsidere a situação pessoal de cada qual.

Com efeito, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

... Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe "in re ipsa"; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, "ipso facto" está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção "hominis" ou "facti", que decorre das regras da experiência comum (Sérgio Cavalieri Filho, "Programa de Responsabilidade Civil, Editora Atlas, 9ª edição, 2010, páginas 87 e 90).

Tal ilação tem gerado, como conseqüência lógica, o entendimento de que o dano moral sofrido pela vítima seria idêntico a qualquer evento danoso semelhante sofrido por qualquer vítima, porque a medida, nesse caso, é unicamente, a da sensibilidade do juízo. Agindose desse forma, porém, ignora-se, em última análise, a individualidade daquela vítima, cujo dano, evidentemente, é diferente do dano sofrido por qualquer outra vítima, por mais que os eventos danosos sejam iguais, porque as condições pessoais de cada vítima diferem e, justamente porque diferem devem ser levadas em conta, consoante a crítica de Maria Celina Bodin de Moraes, in "Danos à Pessoa Humana – Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais", Editora Renovar, 2009, página 161).

Muito úteis, também, as considerações do Des. Cláudio Godoy, no julgamentod o Recurso de Apelação TJSP 0275108-42.2009.8.26.0000, de 25.06.2013:

A este propósito, impende não olvidar que, ainda a tanto não se reduza, em sua mais ampla acepção (v.g. Anderson Shreiber, *Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil*. São Paulo: Atlas, 2007. p. 118-119), para o caso em tela importa a compreensão do dano moral como qualquer violação a direitos que têm seu valor fonte na dignidade humana. Ou seja, os direitos chamados da personalidade. E porque objeto de especial proteção, tem-se que o dano já esteja na própria conduta de violação. Daí dizer-se que o dano moral seja ou esteja *"in re ipsa"*.

Na lição de Maria Celina Bodin de Moraes (*Danos à pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 130), o dano moral há de ser reconduzido, diretamente, ao valor básico do sistema, elevado ao nível de princípio fundante da República (art. 1°, III, da CF/88), que é a dignidade da pessoa humana.

Nas suas palavras, o que o ordenamento faz é "concretizar ou densificar a cláusula de proteção humana, não admitindo que violações à igualdade, à integridade psico-física, à liberdade e à solidariedade (social e familiar) permaneçam irressarcidas". (Op. cit. p.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

131).

É mesmo uma preocupação com a concretização do princípio da dignidade, de que, na intenção de preservar a integridade físico-psíquica da pessoa, a obrigação de segurança é forte matiz e o dano moral é instrumento (sobre esse movimento de concretização, inclusive no campo da responsabilidade civil, conferir: Antônio Junqueira de Azevedo, Caracterização jurídica da dignidade humana. In. *Estudos e Pareceres de Direito Privado*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 181).

Por isso mesmo, inclusive como levado ao texto do Enunciado 159 do CEJ, a violação havida deve ser grave, a fim, até, de se evitar o que Anderson Schreiber chama de demandas frívolas. Na visão do autor, insta obstar a mercantilização de situações existenciais, envolvendo direitos essenciais, em demandas nas quais se pleiteiem danos morais em virtude de acontecimentos, ainda no seu dizer, banais, apequenando o sistema protetivo em que se concebe a indenização moral (in Novos paradigmas da responsabilidade civil, Atlas, p. 187-190).

Daí afirmar-se descaber esta indenização diante de meros transtornos ou dissabores próprios da vida de relações. Ou ainda decorrente de simples inadimplemento contratual, sem qualquer indicação de especial agravo, como no caso.

Em conclusão, não avisto, nesse acontecimento, da mera discussão entre as partes em rede social, da ocorrência de abalo anímico, justificador de compensação financeira.

Diante do exposto, **rejeito o pedido indenizatório** apresentado por **FELIPE IROLDI MORETTI** contra **EMERSON LEAL**.

Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que comprovadas, e dos honorários advocatícios do patrono do contestante, por equidade fixados em R\$ 300,00. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 16 de dezembro de 2013.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA